



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2019

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 11.482, de 31 de maio de 2007 e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e as deduções previstas à base de cálculo desse imposto; incluir a tributação de lucros ou dividendos creditados a pessoa física, excluir a dedução dos juros sobre capital próprio e modificar a tributação de ativos financeiros.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 11.482, de 31 de maio de 2007 e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para alterar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e as deduções previstas à base de cálculo desse imposto; incluir a tributação de lucros ou dividendos creditados a pessoa física, excluir a dedução dos juros sobre capital próprio e modificar a tributação de ativos financeiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições integrarão a base de cálculo de imposto renda de pessoa física domiciliada no País.

.....

§4º Estão isentos do imposto de que trata o caput os lucros ou dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 2º Acrescente-se o artigo 10-A à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“**Art. 10-A.** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições estarão sujeitos à Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando o beneficiário for pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, calculado à alíquota de vinte por cento.”

Art. 3º O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a soma de todos os rendimentos percebidos no período, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

§ 1º. Serão deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário:

I. A quantia por dependente de R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

II. As importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não integrarão a base de cálculo prevista no caput a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.”



SF/19165.55528-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 4º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com seguinte redação:

“**Art. 1º**

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019;

X - a partir do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
Até 5.000,00	-
Acima de 5.000,00	20,00

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - O artigo 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - O artigo 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

III – Os incisos I, IV, V e VII do artigo 4º, os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º e os artigos 10º, 11º, 12º e 13º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

IV - O inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

A tabela de Imposto sobre a Renda das Pessoa Físicas (IRPF) vigente está defasada, visto que a mesma se aplica desde 2015. Na prática, a manutenção dessa tabela aumenta em termos reais a tributação sobre a renda das pessoas físicas, na medida em que se ampliam os rendimentos tributáveis com a variação positiva do nível de preços. Considerando apenas a inflação acumulada de abril/2015 a abril/2019, as rendas tributáveis tiveram crescimento em mais de 22,5%. Isso constitui aumento da carga tributária, sobretudo nas faixas mais baixas de renda.

Objetivando atualizar os parâmetros da norma e ajustar a tributação sobre a renda de pessoas físicas de maneira mais justa, propõe-se aumentar a faixa isenta de imposto de renda a cinco mil reais mensais e reduzir a alíquota de rendas superiores a esse limite a 20%.

De modo a compensar tal redução, a proposta inclui na base de cálculo das rendas tributáveis de pessoas físicas os lucros e dividendos recebidos, inclusive de microempresas ou de empresas optantes pelo simples. Ainda com esse intuito de compensar a redução da alíquota praticada e evitar fraudes com despesas médicas e de instrução, mantém-se como dedutíveis apenas as despesas com dependentes e com pensões alimentícias. A manutenção das deduções com dependentes visa revestir a proposta do princípio da capacidade contributiva.

Por fim, a revogação dos benefícios tributários dos juros sobre capital próprio às pessoas jurídicas e a tributação de lucros e dividendos remetidos ao exterior além de diminuir o uso de pessoas jurídicas para recebimento de rendimentos, ajudam a viabilizar a redução da alíquota de imposto de renda a pessoas físicas.

As mudanças propostas seguem a tendência internacional de redução do imposto cobrado sobre a renda de pessoas físicas, ao mesmo tempo em que se aumenta o imposto cobrando de lucros e dividendos. De acordo com publicação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2018, houve queda na tributação do trabalho de



SF/19165.55528-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

contribuintes de renda baixa e média. Por outro lado, os países membros fizeram esforços para tributar rendimentos de capital de modo a evitar a evasão fiscal.

A proposta em tela simplifica o IRPF e reduz os valores efetivamente cobrados da população de rendas mais baixas. Com base nas Informações da DIRPF 2017 (Ano Calendário 2016) agrupados por Centís (28 milhões de declarações), apenas dois percentis teriam alíquotas superiores pela proposta: o percentil mais rico da população e o percentil com renda imediatamente superior a faixa isenta.

Além de ampliar a renda disponível da população de renda baixa e média, procura-se aumentar a tributação do 1% mais rico e do 1% que aloca a sua renda para rendimentos isentos por estar no limite da faixa de isenção da renda tributável do IRPF. Portanto, corrige-se distorções do sistema tributário. Concomitantemente, a mudança do IRPF propicia que todos os cidadãos com renda de trabalho, lucros e dividendos inferiores a R\$ 5 mil por mês sejam isentos. Dessa maneira, quase 70% das declarações não estariam sujeitas a esses tributos. Pela progressividade da proposta, os benefícios tributários se reduzem conforme o aumento de renda até que os 1% mais ricos tenham alíquotas superiores, embora próximas, à legislação atual.

Propõe-se que os lucros e dividendos integrem a base de cálculo do rendimento das pessoas físicas, ficando as pessoas jurídicas domiciliadas no País isentas pelo recebimento dessas fontes. Destarte, incentiva-se o reinvestimento dos lucros, a alocação eficiente de capital e a geração de emprego e renda. Já para estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, sugere-se tributação na fonte à mesma alíquota de vinte por cento.

De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o País é exceção ao não tributar lucros e dividendos. Dentre os países que integram a OCDE, apenas a Estônia não tributa lucros e dividendos. Ainda segundo o estudo, as alíquotas variam de 6,9% na Nova Zelândia a 44% na França, com média de 25% no conjunto de países.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Considerando as 28 milhões de declarações constantes nas Informações da DIRPF 2017 (Ano Calendário 2016), a arrecadação do IRPF ficou em R\$ 154 bilhões. Para atender o disposto no artigo 14 da LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a redução da arrecadação pelas mudanças nas alíquotas de IRPF tem que ser compensada por fonte de arrecadação.

A ampliação da faixa isenta do IRPF conjugada com a tributação de lucros e dividendos, inclusive de microempresas e optantes pelo simples, e com a diminuição das deduções da renda tributável implicam tributação do IRPF em R\$ 135 bilhões. De modo a compensar os R\$ 19 bilhões restantes para manter a proposta neutra em relação à arrecadação, R\$ 13 bilhões advém da tributação dos lucros e dividendos remetidos ao exterior e R\$ 8 bilhões da extinção dos benefícios tributários advindos dos juros sobre o capital próprio. Adicionalmente, o projeto prevê a tributação dos ganhos líquidos na alienação de ações em valores superiores a R\$ 20.000,00 e a tributação de funcionários de governo no exterior: em conjunto, essas duas últimas medidas renderiam R\$ 250 milhões anualmente.

Portanto, as mudanças propostas suprem a arrecadação de R\$ 154 bilhões do IRPF da seguinte forma: R\$ 135 bilhões das novas alíquotas e faixas de renda; R\$ 13 bilhões da tributação de lucros e dividendos remetidos ao exterior; e R\$ 8 bilhões pelo fim do benefício dos juros sobre o capital próprio, totalizando R\$ 156 bilhões – um aumento de R\$ 2 bilhões na arrecadação. Reduzindo a tributação de forma significativa a 70% dos declarantes e tributando em alíquotas efetivas superiores a parcela mais rica da população, espera-se realizar uma tributação mais justa, mais simples e menos sujeita a fraudes e evasão fiscal.

Certo da compreensão da importância da matéria para adequar a tributação da renda da população, peço o apoio dos pares para aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 9º
 - artigo 10
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso I do artigo 4º
 - inciso IV do artigo 4º
 - inciso V do artigo 4º
 - inciso VII do artigo 4º
 - parágrafo 2º do artigo 5º
 - parágrafo 3º do artigo 5º
 - artigo 8º
 - artigo 10
 - artigo 11
 - artigo 12
 - artigo 13
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
 - inciso I do artigo 3º
- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - artigo 1º